



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.502/20 - FAETEC
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Solicito a relação completa de todas as NOMEAÇÕES e de todas as EXONERAÇÕES, desde janeiro de 2019, de todos agentes ocupantes de cargo em comissão no âmbito da FAETEC, com a respectiva REMUNERAÇÃO mensal de cada um dos ocupantes destes cargos comissionados”.</i>
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em suas fundamentações, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 12.502/2020, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	18/09/2020 - 08:56:30
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação –, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição, uma exceção, e consubstanciada em fundamentação legal que justifique a sua restrição.

1.3. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, em face da negativa do seu pedido, formulado em 06 de agosto de 2020, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

Solicito a relação completa de todas as NOMEAÇÕES e de todas as EXONERAÇÕES, desde janeiro de 2019, de todos agentes ocupantes de cargo em comissão no âmbito da FAETEC, com a respectiva REMUNERAÇÃO mensal de cada um dos ocupantes destes cargos comissionados.

1.4. Conquanto verificarmos o relatado nos parágrafos pretéritos, ou seja, a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à Informação à Entidade vem desrespeitando aquele direito, sem qualquer justificativa legal plausível para o fato, cujo parecer foi consignado em todas as respostas relacionadas à tramitação do pedido de acesso à informação, desde a fase singular até a Segunda Instância, cujo extrato, adicionamos a seguir:

(...) Nesses termos, convém destacar que as informações que podem ser acessadas com base na referida lei devem estar registradas, em qualquer formato, ou seja, devem já existir. Não é possível solicitar pesquisas ou elaboração de certidões, relatórios e declarações, pois a lei assegura o acesso a documentos já existentes, assim, documentos a serem elaborados não podem ser requeridos através desse procedimento.

Ressalvamos que os processos administrativos que se encontram no setor de Apoio Administrativo às Sindicâncias devem ser disponibilizados somente após a realização das diligências cabíveis ao regular desenvolvimento do processo, para não ocorrer a conturbação do fluxo processual,

justificando-se a negativa nesse sentido, e os que se encontram em outros entes ou órgãos devem ser a estes requeridos diretamente.

(...)Verificamos que as informações requeridas no email não indicam com precisão os documentos já existentes que contenham as informações requeridas, além disso não seguiram os tramites e o procedimento adequado, como o preenchimento do formulário adequado. Além disso, conforme o art. 14, inciso III, do Decreto 46.475/2018 as informações que demandem atividades adicionais de análise não devem ser atendidas.

Sendo assim, reiterou que o recorrido deva adequar a sua solicitação em novo requerimento de forma a conter os dados objetivos que deseja, além do preenchimento do requerimento correto e assinatura do Termo de Responsabilidade Pelo uso e Divulgação de Informações a ser protocolizado junto a esta Fundação, conforme o procedimento padrão do Decreto nº 46.475/2018.

(...)Ressaltamos que a Ouvidoria indica que as informações solicitadas encontram-se disponíveis para consulta de qualquer cidadão, nos sites <http://www.ioerj.com.br/> e <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao>, como orienta o parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 46.475/18.

1.5. Isto posto, a insatisfação do Requerente com às decisões proferidas até então foi traduzida no presente recurso interposto, em 18 de setembro de 2020, nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

À CGERJ

Caio Leal, já qualificado, vem, com fulcro no art. 22 do Decreto estadual 46.475/2018, interpor recurso em última instância administrativa.

O recorrente formulou via e-SIC.RJ (protocolo 12502) pedido de acesso à uma INFORMAÇÃO QUE JÁ DEVERIA ESTAR CONSOLIDADA em banco de dados da entidade, qual seja, a relação de todas as nomeações e de todas as exonerações de todos os cargos em comissão no âmbito da FAETEC, desde 01/01/2019 até a presente data, com as respectivas remunerações mensais no período.

Vale notar que o recorrente não pretende obter informação pessoal (CPF), mas apenas nome, matrícula e remuneração de todos os ocupantes de cargos em comissão, na FAETEC, desde 01/01/19 até a presente data.

Ocorre que a decisão de desprovimento do recurso, em motivação aliunde, considera que esta informação incide na vedação do inciso III do art. 14 do Decreto estadual nº 46.475/2018, e indica, de maneira descompromissada e preguiçosa, os sites do D.O. e do Portal da Transparência para que o próprio recorrente "se vire".

Todavia, a decisão deve ser reformada porque o pedido de acesso não exige trabalho adicional de consolidação de dados e informações. Isto porque, frise-se, são dados que já deveriam estar processados na entidade (art. 3º, inciso II, Decreto estadual 46.475/2018) ou, ainda que irresponsavelmente já não estejam, basta, como repisado no anterior recurso, simples tratamento da informação (inciso VI do art. 3º).

Na verdade, a correta interpretação do art. 14, III, deve ser feita com o seu p.ú.: o trabalho adicional implica que a consolidação dos dados não possa ser realizada apenas pelo órgão/entidade requerido. Tal não é o caso do presente pedido.

Nada obstante, o pedido não é genérico (pelo contrário, é bastante específico, inclusive com relação a um período determinado e ao tipo de cargo público), e não é desproporcional (mas delimitado temporalmente).

Requer-se, enfim, que seja fixado prazo para atendimento ao pedido (art. 22 c/c 25)

1.6. Do relatado até aqui, não podemos deixar de assinalar que a Entidade demandada, na tramitação do procedimento administrativo, objeto do presente recurso, incorreu em várias impropriedades em relação à Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.7. Preliminarmente, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o Requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à Entidade Requerida nada mais do que o acesso a informações, contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por aquela, se não vejamos:

1.8.

Quanto à LEI Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011- LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação **contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, **recolhidos ou não a arquivos públicos;** (Grifo nosso)

Quanto ao Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: **dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;** (Grifo nosso)

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - **O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.** (Grifo nosso)

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter: I - nome do requerente; II - número de documento de identificação válido; III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. (Grifo nosso)

1.9. Ademais, é importante frisar, ainda, que, ao buscar o canal e-SIC, o Requerente não solicitou informação de genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à entidade demandada, posto que os dados solicitados são de competência da Entidade Requerida, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, ao contrário do aventado pela Requerida. Assim vejamos:

Art. 14 - **Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento **de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.** (grifo nosso)

1.10. Por fim, vale destacar ainda, a falta de fundamento e razoabilidade no que tange à indicação realizada, em sede de Segunda Instância, pela Entidade Requerida de que ‘as informações solicitadas encontram-se disponíveis para consulta de qualquer cidadão nos sites <http://www.ioerj.com.br/> e <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao>’, sendo certo que não há na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, qualquer dispositivo legal que transfira ao cidadão o dever de realizar uma busca pormenorizada, no presente caso, nome a nome - **isso considerando que o Requerente possuísse tais nomes, pois sem estes não poderia efetuar qualquer consulta a nomeação, exoneração e, tão pouco a remuneração-**, desde janeiro de 2019, considerando que a pesquisa tem que ser efetuada por nome no dia da consulta, coisa que o sistema de Recursos Humanos da Entidade Requerida, facilmente, poderia extrair em seus sistemas.

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 18 de setembro de 2020, e reiterado em 21 de setembro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.12. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, **fundamentos legais** plausíveis ao caso em análise, que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente desta forma o recurso deve ser provido, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.13. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.502/2020, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/09/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/09/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/09/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 23/09/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8363487** e o código CRC **71B1EF36**.